

**ANÁLISE DOS ÍNDICES DE HOMICÍDIOS NAS REGIÕES BRASILEIRAS EM
FACE A ATUAÇÃO DO ESTADO NA GARANTIA AO DIREITO
CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Mario Marcos Valente Rodrigues¹

mariomarcosvr@yahoo.com.br

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A segurança pública é um dos grandes problemas que assolam o Brasil na atualidade, havendo uma imensa dificuldade do Estado em estabelecer políticas públicas adequadas que assegurem aos indivíduos a efetiva entrega desse direito consagrado pelo artigo 5º da Constituição Federal. Esse cenário faz com que os índices de violência aumentem de forma considerável na medida em que a atuação Estatal se mostra insuficiente ou ineficaz nas medidas de prevenção e combate a criminalidade, especialmente nas regiões mais pobres, as quais apresentam maior incidência de crimes violentos. O presente estudo aferiu os dados oficiais do governo referentes ao quantitativo dos delitos de homicídio nas diferentes regiões geográficas do Brasil, comparando os referidos números com os níveis de desenvolvimento humano da respectiva região, no que tange à sua capacidade econômica, com fulcro de observar se nas localidades mais desenvolvidas economicamente, e, conseqüentemente com maiores investimentos por parte do poder público, haveria menores índices de homicídios. Observa-se com os dados obtidos pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, mediante comparação das amostras obtidas, que as regiões mais pobres do país apresentaram altos níveis de prática do crime de homicídio, o que possibilitou concluir que nas áreas com menos investimentos e onde as políticas públicas do Estado não estão suficientemente presentes, serão mais frequentes os homicídios, demonstrando a ineficiência do ente público na entrega de um direito fundamental ao cidadão, neste caso, a segurança.

PALAVRAS-CHAVES: constituição; direitos; estado; homicídio.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 teve a preocupação de destacar em seu texto, especificamente no artigo 5º, o direito à segurança como integrante do rol dos direitos sociais (BRASIL, 1988), ao qual é atribuída a qualidade de direito fundamental, devendo ser garantida a sua aplicabilidade pelo Estado, entidade que,

¹ Advogado – Especialista em Direito Penal e Docência do Ensino Superior – Professor da Faculdade Univértix.

segundo o mandamento constitucional em apreço, deverá fomentar as políticas públicas necessárias para que tal garantia seja assegurada aos indivíduos.

Nesse sentido, cumpre ao poder público dispendir todas as medidas cabíveis para prevenir e reprimir a prática delituosa no Brasil, assegurando que a população tenha o mínimo de segurança necessária para o exercício da vida em sociedade, protegendo não só o patrimônio, mas especialmente a vida humana como sendo outro direito sagrado previsto na Constituição.

Não seria demais concluir tal premissa, a qual deriva de um dos mais importantes mandamentos Constitucionais, contida no *caput* do artigo 5º da nossa lei maior, sendo corroborada pelo artigo 144, tutelando de forma especial o direito à segurança, como ônus imposto ao Estado (BRASIL, 1988).

Porém, no cenário atual, na mesma proporção em que se pode notar o aumento exacerbado da violência é possível observar os reduzidos níveis de segurança pública, originários na maioria dos casos pela omissão e negligência dos entes públicos, culminando na privação do cidadão à esse direito fundamental.

A tutela do privilégio básico à segurança pública como dever do Estado é pacífica em todos os tribunais brasileiros, assim como perante a doutrina, sendo este entendido como garantidor de outros importantes mandamentos constitucionais destinados aos indivíduos, tais como a salvaguarda da vida, da liberdade, do patrimônio, dentre tantos outros dispostos no rol de direitos fundamentais no artigo 5º da Carta Política.

Nos dizeres de Moraes (2017, p. 595):

A Constituição Federal preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem, contudo, reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação de pensamento.

Inegável, pois, por força de determinação da própria Constituição, que para a manutenção da vida em sociedade, o Estado deve empregar todos os meios e recursos necessários para tornar eficaz a entrega dessa prerrogativa ao cidadão.

Noutro giro, apesar de se ter positivado na maior lei do país uma garantia de espectro tão precioso, sem a qual o exercício de outras liberdades estaria em risco de se tornar ineficiente, a realidade é capaz de evidenciar as mazelas causadas pela ausência do Estado na proteção desse direito, problema que vai desde o descaso do

ente público, até a falta de investimentos e dispêndio de verbas orçamentárias, falhando em seu dever legal de garantidor da lei e da ordem pública.

Ante essa situação, vivencia-se a cada dia mais casos de violência, essa com maior incidência justamente nas localidades nas quais há menos participação e presença do Estado, com investimentos reduzidos, inclusive nas áreas mais básicas, como saúde e educação, além da falta de implemento de políticas públicas de combate à criminalidade, o que por ordem lógica faz aumentar a violência, especialmente o delito de homicídio.

Notadamente as mortes violentas são um grave problema que vem assombrando a sociedade brasileira, o qual vem se agravando e sendo observado com maior frequência nas regiões mais carentes do Brasil, cenário que se reflete analisando os dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, órgão que mapeou no corrente ano de 2019 os números da criminalidade por todo Brasil, possibilitando uma reflexão acerca das condições sociais das localidades onde essa ocorre com maior intensidade.

Nesta esteira, exatamente esse é o contexto que se pretende aferir com o presente estudo, para que ao final se possa concluir se o nível de participação e presença do Estado, seja com programas sociais ou recursos financeiros, influencia na incidência do crime, bem como se está sendo entregue a população uma segurança eficaz e garantidora do bem estar, da paz e da justiça.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. CONCEITO DE HOMICÍDIO

O delito de homicídio figura como um dos mais graves dentre todos aqueles previstos no ordenamento jurídico penal brasileiro, dada sua relação direta com a interrupção do sagrado direito à vida, o qual por sua vez é constitucionalmente protegido, sendo um dos mais temidos pela população e que conseqüentemente coloca em risco a garantia à segurança.

Seu conceito é definido por Hungria (1959, p. 25):

O homicídio é o tipo central de crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e

animalescos. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.

Como bem destacado pelo autor supra, o delito de homicídio causa grande repulsa e comoção social, eis que a violação ao direito a vida como um dos bens imateriais mais preciosos traz como consequência drástica a mácula ao direito à segurança, sendo responsável por difundir o medo e a insegurança na população.

Conforme se observará detalhadamente no decorrer dessa explanação, as maiores ocorrências desse crime são visualizadas justamente nas regiões brasileiras com menores indicadores sociais, o que induz ao pensamento de que quanto menos presente forem as ações estatais, maiores serão as possibilidades da prática delituosa em comento, fragilizando a segurança do cidadão e descumprindo determinação prevista na Constituição no que tange aos direitos fundamentais.

2.2. A VIDA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL

A proteção à vida e o seu exercício com dignidade denotam a finalidade mor da Constituição da República (BRASIL, 1988), eis que a verdadeira razão pela qual a nossa lei maior emprega tanta relevância a salvaguarda da segurança tem fundamento exatamente no famigerado respeito à tutela da vida humana.

Assim, não haveria razão para tanto ênfase a um direito objetivo, no caso a segurança pública, se esta não figurasse como garantidora de um dos maiores patrimônios imateriais, qual seja, a vida constitucionalmente protegida.

Por essas razões é que o legislador constituinte atribuiu uma imensa valoração a ambos os direitos mencionados, bem como determinou ao Estado a obrigação de garantir sua efetiva entrega e exercício pleno aos seus destinatários. Nesse sentido, considerou o poder constituinte que ao dar proteção à segurança, estaria sendo assegurada a vida humana.

A tutela constitucional ao direito à vida é ressaltada por Nucci (2017, p. 55):

A proteção à vida, bem maior do ser humano, tem seu fundamento jurídico na Constituição Federal, propagando-se para os demais ramos do ordenamento jurídico. O direito à vida, previsto, primordialmente, no art. 5.o, caput, da Constituição, é considerado um direito fundamental em sentido material, ou seja, indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana.

O posicionamento do autor é cristalino em suscitar o quão básico e essencial é a garantia à vida plena pelos órgãos públicos, que ao seu turno devem fomentar

políticas sociais que visem assegurar de todas as maneiras sua plenitude, a qual se torna eficaz ante a entrega contínua dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição, sendo, pois, a razão pela qual a segurança reluz como meio eficaz para que se atinja tal finalidade.

Ainda nesse contexto, segundo Dutra (2017, p. 71), “o direito à vida está consagrado no *caput* do art. 5º e deve ser observado por dois prismas: o direito de permanecer vivo (vida intrauterina e extrauterina) e o direito a uma vida digna”.

Ante as considerações tecidas, resta inegável que o intuito de tutelar a segurança pública tem o condão de dar ao cidadão o mínimo de conforto e tranquilidade para o gozo pleno da vida em sociedade, sem temer pela criminalidade e sem riscos à sua integridade física e psicológica.

Ademais resta evidenciado o dever constitucional do Estado em criar mecanismos que garantam satisfatoriamente sua destinação a quem mais direito, os indivíduos, sejam em particular ou coletivamente.

2.3. A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DEVER DO ESTADO

Além de uma garantia expressa no bojo da Constituição, figurando no rol dos direitos fundamentais, especificamente tutelada no *caput* do artigo 5º, a segurança pública é uma incumbência do Estado, devendo o ente dispendir todos os meios e recursos para o seu aperfeiçoamento e correta disponibilidade aos seus receptores, o que também determina o artigo 144 da carta (BRASIL, 1988).

Sem que houvesse um anteparo adequado a essa prerrogativa, ou seja, sem o tratamento ideal dispensado à segurança pública, estaria em cheque o crucial direito à vida e à existência digna, sendo este o real motivo pelo qual ambos foram estatuídos na nossa lei maior.

Tal premissa é corroborada por Ramos (2017, p. 59):

Por sua vez, os direitos à prestação são aqueles que exigem uma obrigação estatal de ação, para assegurar a efetividade dos direitos humanos. As garantias fundamentais em sentido amplo consistem em um conjunto de meios de índole institucional e organizacional que visa assegurar a efetividade e observância dos direitos humanos.

É inegável a obrigação imposta ao governo, na condição de gestor do Estado de tomar as providências necessárias no sentido de zelar por uma sociedade mais

segura e livre, com a finalidade de preservar a vida, razão pela qual, a presença e atuação perene dos órgãos públicos se faz necessária para que efetivamente esse resultado seja alcançado.

Justamente em função desse imperioso mandamento legal é que União, estados e municípios devem destinar recursos suficientes, inclusive de ordem financeira, para que toda a massa populacional seja contemplada dignamente com a outorga de um direito básico, que neste caso é a segurança pública.

Ao seu turno, ao serem realizados investimentos nesta área, teremos a consequente redução dos níveis de incidência criminosa, e como produto final o respeito à vida com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Porém, o grande contra ponto nessa questão fica a cargo das falhas do Estado junto ao seu comprometimento na entrega do direito à segurança, se mostrando um ente falho e distante do ideal no que tange à tomada de medidas fundamentais e básicas para que a população o exerça com plenitude.

O aludido problema trazido à baila é elucidado por Ramos (2017, p. 64):

A maior controvérsia envolvendo os direitos sociais está na busca de sua efetivação, que pode esbarrar em argumentos referentes à falta de recursos disponíveis, que limitaria a realização desses direitos a uma “reserva do possível”.

Das lições tangenciadas pelo autor, resta evidente que não basta meramente declarar direitos, uma vez que o mais importante é que seja dado cumprimento à imposição estatal na busca incessante pela efetiva transferência destes ao seu alvo final, a coletividade.

Nesse sentido é que se pode aferir a importância de estabelecer uma conexão entre os níveis de atuação do Estado frente às políticas públicas de segurança e a concessão eficaz desse direito aos seus pares, de modo a analisar se a participação e a presença do estado na vida social, possui ligação com o quantitativo de homicídios praticados, levando-se em consideração o índice de desenvolvimento da região.

3. METODOLOGIA

3.1. DEFINIÇÕES CONCEITUAIS

A priori é precioso ressaltar que o presente estudo carece de uma conceituação precisa em alguns de seus principais pontos, com o objetivo de

elucidar algumas bases teóricas quanto às definições dos direitos constitucionais que se pretende enaltecer, especialmente, conforme destaca Silva (2005, p. 181) “os absolutos e imprescritíveis inerentes à segurança e a vida”, bem como demonstrar de forma técnica no que consiste o crime de homicídio como principal enfoque do trabalho.

Dessa forma foi utilizada a revisão bibliográfica como metodologia eficaz para alcançar o objetivo exposto, valendo-se das teses defendidas por renomados doutrinadores para corroborar a temática abordada e enriquecer a análise em tela, possibilitando uma interpretação mais completa e mais detalhada.

3.2. ANÁLISE DOS INDICADORES SOCIAIS DAS REGIÕES BRASILEIRAS

Noutro giro, a presente explanação vai além da simples conjectura teórica, passando também pelo campo prático, eis que o objetivo maior é aferir se a incidência do crime de homicídio é mais frequente nas regiões mais frágeis economicamente e conseqüentemente com menor déficit social, nas quais a ação do Estado se mostra ineficiente.

Todo esse contexto tem como finalidade derradeira concluir se efetivamente o ente governamental tem cumprido seu dever legal de defender o direito vital à segurança pública.

Para tanto, fora realizada pesquisa numérica junto aos indicadores oficiais do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no que concerne a condição econômica e social nas diversas regiões geográficas do Brasil, e, da mesma forma, fora analisado o quantitativo de homicídios praticados nessas localidades, observando os resultados obtidos pelo estudo efetuado pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, realizando a comparação entre os índices mencionados.

Esse paralelo se justifica para que se obtenha o resultado esperado qual seja a efetividade na entrega do rebatido direito à segurança, figurando como ponto crucial na presente exposição teórica.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. QUANTITATIVO DE HOMICÍDIOS COMETIDOS NAS REGIÕES BRASILEIRAS

Após serem tecidos os conceitos iniciais que elucidam o trabalho em destaque, possibilitando uma compreensão didática dos direitos fundamentais objeto

do estudo, se faz necessário manejar os numerários propostos para posterior conclusão do problema central que fora abordado.

O IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas editou o documento denominado Atlas da Violência 2019, com base em levantamento feito visando apurar os índices de criminalidade no Brasil, especialmente catalogando o número de homicídios cometidos nas regiões brasileiras com dados referentes ao ano de 2017.

Partes dos resultados obtidos pela entidade serão expostos como base para o embasamento técnico do presente estudo, os quais se passa expor.

O Brasil como federação registrou no ano de 2017 um total de 65.602 homicídios, obtendo-se uma média de 31,6 pessoas assassinadas para cada 100.000 habitantes, (IPEA, 2019).

Analisando os resultados individuais de cada região, tendo como parâmetro o quantitativo de 100.000 habitantes, temos as seguintes bases referentes à prática de homicídios: região sul, 24/100.000; região sudeste, 19,5/100.000; região centro-oeste, 33,1/100.000; região norte, 47,5/100.000 e região nordeste, 48/100.000, atinentes a mortes violentas pela prática homicida em cada cem mil indivíduos (IPEA, 2019).

O teor das informações colacionadas acima permite concluir preliminarmente que as regiões geograficamente mais equidistantes, ou seja, as localidades mais afastadas dos principais centros urbanos econômicos do país, especialmente o eixo Rio-São Paulo e a Capital Federal, apresentaram uma taxa de homicídios consideravelmente elevada e relação aos locais mais próximos, o que possibilita notar que a presença do Estado frente às políticas públicas de segurança tende a inibir a prática homicida.

Igualmente denota-se que as regiões menos industrializadas, nas quais são baixos os investimentos econômicos, conseqüentemente com menos distribuição de renda em emprego e menor frequência da atividade estatal, maior é a quantidade de homicídios praticados, existindo uma ineficiência do Estado na garantia à segurança.

No tocante pretende-se apresentar os principais indicadores sociais obtidos junto ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para que se possa estabelecer um paralelo entre as condições sociais vivenciadas pelos indivíduos e sua relação com a prática criminosa em face aos níveis de homicídios apresentados.

4.2. PRINCIPAIS INDICADORES SOCIAIS NAS DIFERENTES REGIÕES DO BRASIL

No tópico anterior restou evidenciada a disparidade na ocorrência homicida entre as regiões consideradas mais desenvolvidas, sul e sudeste e as mais carentes, norte e nordeste, com o centro-oeste ocupando uma posição intermediária.

Destarte, a proposta a seguir apresentada será trazer ao estudo as constatações obtidas com base nas amostras do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acerca de fatores sociais, como educação, emprego e renda, comparando os resultados de cada região com as estatísticas criminais já acostadas, verificando se o Estado cumpre seu papel de garantidor da segurança, e se os locais menos desenvolvidos são aqueles com maior incidência de homicídios.

Inicialmente, com objetivo de elucidar a comparação idealizada, se faz importante destacar alguns dados referentes à educação nas zonas geográficas do país. Neste prisma, temos que as taxas de alfabetização são as seguintes: região sul, 96,4%; região sudeste, 96,2%; região centro-oeste, 94,3%; região norte, 91,5% e região nordeste, 85,2% (IBGE, 2017).

Outro importante fator que influencia nos níveis da prática homicida diz respeito ao desemprego, uma vez que a desocupação figura como forte aliada da delinquência. Nesse contexto temos a seguir os resultados: região sul, 8,4%; região sudeste, 12,6%; região centro-oeste, 10,5%; região norte; 12,7% e região norte, 15,9% (IBGE, 2017).

Por derradeiro, objetivando subsidiar ainda mais a análise comparativa planejada no bojo do presente trabalho, evidencia-se também o rendimento dos indivíduos residentes nas regiões brasileiras, para que haja mais um subsídio de comparação entre o nível de renda mensal e o grau de ocorrências de homicídios nestas.

Assim, tem-se o seguinte produto obtido com a pesquisa efetuada neste aspecto, levando-se em conta o percentual de cidadãos que possuem rendimento mensal de até 02 salários mínimos: na região sul, 22,2%; na região sudeste, 17,7%; na região centro-oeste, 26,7%; na região norte, 29,2% e na região nordeste, 47,5% (IBGE, 2017), o que produz um entendimento de que as regiões norte e nordeste possuem os menores níveis de renda do Brasil.

Todos os indicativos sociais despojados nos levam ao desfecho de que as regiões norte e nordeste são detentores dos piores níveis comparados, possuindo

respectivamente as mais baixas taxas de alfabetização, emprego e renda, e, ao avesso, guardam as maiores quantidades de homicídios praticados no Brasil.

Os apontamentos registrados anteriormente são capazes de ratificar a tese inicialmente ostentada de que existe uma grande disparidade no país no que tange a participação do Estado no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as demandas sociais mais básicas, aumentando as desigualdades e fazendo crescer a prática de homicídios justamente onde são observados os maiores quantitativos de pobreza.

Essa visível omissão estatal, inclusive com a falta de investimentos adequados, causa um grande desequilíbrio social, o qual se agrava na medida em que o indivíduo ao se encontrar em total desamparo pelo poder público, por vezes decide pelo tortuoso caminho da delinquência, resultando em um problema ainda mais severo que é a segurança pública, a qual por deveras foge ao controle do Estado, que não consegue entregar efetivamente esse direito ao cidadão como determina a Constituição Federal.

A obrigação do Estado em escudar o direito à segurança pública é um imperativo constitucional que não pode ser afastado, sob o risco de restar comprometido o solene direito à vida, como produto final da garantia à segurança.

Segundo Nucci (2017, p. 55) “O indispensável a um Estado Democrático de Direito é a Constituição prever os direitos supraestatais, que buscam assegurar a construção de uma personalidade digna e feliz para os membros da coletividade”.

Entretanto, em que pese o mandamento constitucional estabelecer regras objetivas que consagrem os mais variados direitos aos cidadãos, essas normas apresentam uma eficácia contida, faltando ao poder público enfatizar a sua aplicabilidade e fazer com que sejam distribuídas à população, cumprindo seu dever legal de preservar a segurança e a vida.

5. CONCLUSÃO

O estudo em apreço nos permite aferir primeiramente que os fatores sociais são cruciais para determinar o nível de crimes em uma determinada região, especialmente o homicídio, conforme proposto no presente trabalho.

Esse resultado fora obtido mediante a comparação feita entre as regiões brasileiras com maior frequência de homicídios praticados e aquelas com menores níveis de desenvolvimento social, no que tange aos fatores educação, saúde e

renda (IBGE, 2017), pelo qual se constatou que as regiões norte e nordeste possuem os maiores números de homicídios (IPEA, 2019), e, por conseguinte, demonstraram guardar o desempenho mais baixo no quesito promoção humana (IBGE, 2017).

Assim, a conclusão prévia mais palpável, sendo imperioso um estudo mais aprofundado acerca da temática, reside no fato de que justamente nas localidades em que o Estado se mostra mais relapso, seja com investimentos, com políticas públicas assistencialistas, ou mesmo com incentivos que fomentem melhores de condições de vida, tem-se a maior parte dos homicídios praticados no Brasil.

Por sua vez, as regiões mais avançadas economicamente e que apresentam altos índices de desenvolvimento social, como sul e sudeste, apresentaram os menores quantitativos de homicídios (IPEA, 2019), o que também leva a conclusão de que a atuação frequente do poder público é primordial para o combate a violência, revelado pelas taxas de homicídios mais amenas do que nas regiões mais pobres.

Ademais, ante toda a exposição, pode-se arrematar em face da principal temática apontada, que as falhas do Estado descritas, especialmente a omissão e o descaso, além de contribuírem para aumentar as desigualdades sociais, causam aumento da violência e da prática do crime de homicídio, principalmente nas regiões mais desprovidas, trazendo como consequência a falta de segurança pública que ameaça o direito à vida.

Por fim, cumpre assentar que o trabalho possibilitou conferir que apesar da Constituição Federal de 1988 garantir ao cidadão o direito à segurança pública, sendo dever do Estado o seu efetivo cumprimento (BRASIL, 1988), esse direito vem sendo tolhido do cidadão, sendo notório que sua entrega à população não possui a eficácia adequada.

Tal fator se deve a falta de ação do ente público, que não consegue estar presente de forma constante na vida dos brasileiros, e assim, além de não conseguir concluir sua obrigação, agrava o fator violência ante sua inércia, diminuindo a cada dia a segurança do cidadão e fazendo crescer as taxas de homicídio na medida em que aumentam as disparidades sociais pelo Brasil.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de jul. 2019.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. 1 v.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1959. 9 v.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores Sociais Mínimos**: Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17374-indicadores-sociais-minimos.html>. Acesso em: 25 de jul. 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 23 de jul. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.